



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais



À empresa
VIAÇÃO CIDADE DE MENDES
CNPJ: 22.424.916/0001-01

REFERÊNCIA:

Processo Licitatório nº 0333/2021 – Concorrência: 01

OBJETO:

Constitui objeto da presente licitação, processada conforme as Leis Federais nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 12.587/12 e alterações, selecionar a melhor proposta para a exploração e prestação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros (STPCP) do Município de São Lourenço, mediante concessão, de acordo com as disposições legais, bem como dos regulamentos e demais atos sobre o serviço.

Acusamos o recebimento do pedido de reconsideração, enviado por essa empresa, mediante ciência da decisão tomada na reunião extraordinária da Comissão Permanente de Licitações.

Em princípio merece destacar dois pontos de importância sobre o pedido: primeiro, tal pedido/requerimento deveria ser endereçado ao Sr. Prefeito Municipal – Autoridade Superior que assumiu a responsabilidade pela decisão proferida pelos membros da CPL, sendo este o comportamento previsto no inciso III, do caput do art. 109, da Lei nº 8.666/93; segundo, os fundamentos que embasaram a decisão foram suficientes para o que foi julgado e não foram rebatidos no argumentos trazidos no pedido de reconsideração, apenas demonstram o mesmo sentido da revisão havida no julgamento anterior e que foi modificado.

Em seguida, mister destacar que o argumento de que o documento trazido pela empresa PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA. **não demonstra o plano de recuperação e que assim não estaria apta financeiramente para participar de licitações**, VAI DE ENCONTRO AO DOCUMENTO ANALISADO POR ESTA CPL e que mereceu a revisão do julgamento anteriormente feito por ocasião da sessão pública, oportunidade em que a empresa Paulo Edilberto Coutinho foi inabilitada pelo motivo ora questionado.



Destaca-se o que consta do documento – certidão emitida em 8/11/2021 pela Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha - e que sustenta a participação da aludida empresa no certame:

“CERTIFICA (...) Ação de Recuperação Judicial (...) empresas (...) e PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA. (...) publicada em 30/08/2018, foi homologado o plano de recuperação com os seus aditivos apresentados e foi concedida às empresas requerentes Recuperação Judicial, nos termos do plano ora homologado, O QUAL ESTÁ SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDO”. Grifo nosso

Mediante a leitura do acima transcrito, quando da reunião extraordinária, os membros da CPL verificaram a necessidade de rever o julgamento anterior que levou a inabilitação da referida empresa licitante, tendo em vista que o teor da certidão constante da documentação atendia de forma completa e irretocável o que foi exigido na alínea “b”, do item 18.6 e que mediante a mencionada certidão judicial não havia motivação para a vedação na participação no processo, ambos os comandos do edital.

13.3 - Será vedada a participação de empresas nas seguintes condições: (...)

d) Admite-se a participação de empresas em recuperação judicial, DESDE QUE amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

18.6 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (...)

b) No caso de empresas em estado de recuperação judicial, deve ser apresentada certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

Pelo exposto, com a devida aquiescência da Autoridade Superior, os membros da Comissão Permanente de Licitação, com a participação do Advogado Geral do Município, não acolhem o pedido de reconsideração, mantendo o entendimento pela **HABILITAÇÃO** da licitante PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Keila Cristina Paula Coelho
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Thiago Greca Maia
Membro da CPL

Juliana Rangel Oliveira Assis
Membro da CPL

Alexandre Ferreira Gonçalves
Advogado Geral do Município



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais



À empresa
VIAÇÃO CIDADE DE MENDES
CNPJ: 22.424.916/0001-01

REFERÊNCIA:

Processo Licitatório nº 0333/2021 – Concorrência: 01

OBJETO:

Constitui objeto da presente licitação, processada conforme as Leis Federais nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 12.587/12 e alterações, selecionar a melhor proposta para a exploração e prestação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros (STPCP) do Município de São Lourenço, mediante concessão, de acordo com as disposições legais, bem como dos regulamentos e demais atos sobre o serviço.

Acusamos o recebimento do pedido de reconsideração, enviado por essa empresa, mediante ciência da decisão tomada na reunião extraordinária da Comissão Permanente de Licitações.

Em princípio merece destacar dois pontos de importância sobre o pedido: primeiro, tal pedido/requerimento deveria ser endereçado ao Sr. Prefeito Municipal – Autoridade Superior que assumiu a responsabilidade pela decisão proferida pelos membros da CPL, sendo este o comportamento previsto no inciso III, do caput do art. 109, da Lei nº 8.666/93; segundo, os fundamentos que embasaram a decisão foram suficientes para o que foi julgado e não foram rebatidos no argumentos trazidos no pedido de reconsideração, apenas demonstram o mesmo sentido da revisão havida no julgamento anterior e que foi modificado.

Em seguida, mister destacar que o argumento de que o documento trazido pela empresa PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA. *não demonstra o plano de recuperação e que assim não estaria apta financeiramente para participar de licitações*, VAI DE ENCONTRO AO DOCUMENTO ANALISADO POR ESTA CPL e que mereceu a revisão do julgamento anteriormente feito por ocasião da sessão pública, oportunidade em que a empresa Paulo Edilberto Coutinho foi inabilitada pelo motivo ora questionado.



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais



Destaca-se o que consta do documento – certidão emitida em 8/11/2021 pela Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha - e que sustenta a participação da aludida empresa no certame:

"CERTIFICA (...) Ação de Recuperação Judicial (...) empresas (...) e PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA. (...) publicada em 30/08/2018, foi homologado o plano de recuperação com os seus aditivos apresentados e foi concedida às empresas requerentes Recuperação Judicial, nos termos do plano ora homologado, O QUAL ESTÁ SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDO". Grifo nosso

Mediante a leitura do acima transcrito quando da reunião extraordinária, os membros da CPL verificaram a necessidade de rever o julgamento anterior que levou a inabilitação da referida empresa licitante, tendo em vista que o teor da certidão constante da documentação atendia de forma completa e irretocável o que foi exigido na alínea "b", do item 18.6 e que mediante a mencionada certidão judicial não havia motivação para a vedação na participação no processo, ambos os comandos do edital.

13.3 - Será vedada a participação de empresas nas seguintes condições: (...)

d) Admite-se a participação de empresas em recuperação judicial, DESDE QUE amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

18.6 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (...)

b) No caso de empresas em estado de recuperação judicial, deve ser apresentada certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Peio exposto, com a devida aquiescência da Autoridade Superior, os membros da Comissão Permanente de Licitação, com a participação do Advogado Geral do Município, **não acolhem o pedido de reconsideração**, mantendo o entendimento pela **HABILITAÇÃO** da licitante PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Keila Cristina Paula Coelho
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Thiago Gyeca Maia
Membro da CPL

Juliana Rangel Oliveira Assis
Membro da CPL

Alexandre Ferreira Gonçalves
Advogado Geral do Município

Assinado de
forma digital por
WALTER JOSE
LESSA:00525479
813
Dados:
2021.12.03
17:40:52 -03'00'

**WALTER
JOSE
LESSA:005
25479813**